

Sobre a fundamentação dos direitos humanos na contemporaneidade: o legado kantiano¹

On the basis of human rights in contemporary times: the Kantian legacy

SOLANGE DE MORAES²

Resumo: O texto discute a necessidade de proteger os direitos humanos, que foram reconhecidos, mas ainda não se encontram efetivados, em relação às críticas ao seu fundamento universal. Ainda, a fundamentação filosófica é importante para promover e efetivar os direitos humanos, sendo a imagem moral do mundo de Kant fundamental para a aceitação das normas pelos agentes, possibilitando a compreensão e realização do agente como autônomo. A autoimagem e a visão de mundo influenciam a nossa conduta e a realização da liberdade. Portanto, uma concepção de direitos humanos que não ceda aos ataques dos niilistas só pode emergir de uma imagem de mundo que promova a autodeterminação necessária para uma reflexão independente em relação à ordem do mundo presente.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Fundamentação Filosófica. Kant.

Abstract: The text discusses the need to protect human rights, which have been recognized but are still not effectively enforced, in relation to criticisms of their universal foundation. Additionally, philosophical grounding is important for promoting and enforcing human rights, with Kant's moral image of the world being fundamental for the acceptance of norms by agents, enabling the understanding and realization of the agent as autonomous. Self-image and worldview influence our conduct and the realization of freedom. Therefore, a conception of human rights that does not give in to the attacks of nihilists can only emerge from a worldview that promotes the self-determination necessary for independent reflection on the present world order.

Keywords: Human Rights. Philosophical Foundation. Kant.

A julgarmos por considerações do tipo “[o] problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los, mas o de protegê-los*”³, diríamos que a respeito dos direitos humanos temos atualmente, por certo, um problema político, e não um problema propriamente filosófico. De fato, se

¹ Uma primeira versão deste trabalho foi apresentada no X Congresso Kant Internacional – Direito e Paz na Filosofia de Kant, em setembro de 2005, na Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, Brasil.

² Ex-aluna bolsista do Programa PET de Filosofia da UNIOESTE - *Campus* Toledo. Mestre em Filosofia pela UFSM/RS e Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da PUC/RS. Professora da UNIFRA de Santa Maria/RS.

³ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 24.

considerarmos a já amplamente conhecida (e reconhecida!) *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, bem como os direitos constantes nas Cartas Constitucionais de diversos Estados; e, apesar do conteúdo da referida Declaração e o das mais distintas Constituições, (considerarmos) a não efetivação desses mesmos direitos nos vários Estados ditos “de direito”; então, poderemos compreender a urgência da proteção e promoção de direitos que *já foram reconhecidos como tais*, - em diferentes contextos sócio-político-culturais, especialmente nos países mais pobres – sem que para isso haja a necessidade de uma nova justificação para os direitos em questão.

Além do reconhecimento sem a efetivação propriamente dita dos direitos humanos, outro fator importante que tem contribuído para colocar em xeque a questão da fundamentação dos direitos, que em geral assume uma perspectiva universalista, é a crescente tomada de consciência, e de vezes que se levantam a favor, das diferenças culturais e dos mais diversos interesses (de grupos minoritários, por exemplo) que marcam a sociedade contemporânea. Parece mesmo que a questão acerca da fundamentação dos direitos humanos em tempos de um relativismo cultural que se manifesta não só entre diferentes povos e nações, mas dentro mesmo de cada país, de cada sociedade particular, parece relegada a um segundo plano. Com efeito, o fenômeno do *multiculturalismo* parece nos convidar a pensar que “[o] fundamento absoluto [dos direitos humanos] não é apenas uma ilusão; em alguns casos, é também um pretexto para defender posições conservadoras”⁴ - para não dizer imperialistas.

Mas, apesar da urgência da promoção e efetivação dos direitos humanos, o que já pressupõe, sem dúvida, o reconhecimento desses direitos; e não obstante o relativismo cultural que caracteriza sobremaneira a sociedade contemporânea, e que parece contribuir para o deslocamento da problemática dos direitos humanos da discussão filosófica para a esfera da *práxis* política; é preciso admitir, com Dieter Henrich, que é “difícil ver como os direitos humanos reivindicados podem ser advogados e efetivados se, *implicitamente, eles são considerados como ficção, embora*

⁴ BOBBIO, op. cit. , p. 22.

*útil, e não como verdade*⁵. Que os direitos humanos como concebidos tradicionalmente sejam considerados, ainda que implicitamente, mera ficção é o que podemos inferir, em certa medida, da difusão, na contemporaneidade, do pensamento niilista, e das críticas contemporâneas em geral dirigidas às categorias de normatividade, de dever ser, e de valor, ou seja, às categorias típicas de teorias modernas que fomentaram e deram sustentação aos direitos do homem. Com efeito, um reflexo teórico da configuração do mundo contemporâneo no que diz respeito à questão dos direitos humanos pode ser vislumbrado na tendência do discurso filosófico contemporâneo segundo a qual as “velhas categorias (de normatividade, de dever-ser, e de valor), que fizeram a glória da escola do direito da natureza e das gentes e do *constitucionalismo moderno*, carecem de pertinência”⁶.

Tendo em vista que as dificuldades no que diz respeito à efetivação dos direitos humanos refletem, acima de tudo, uma desconfiança em relação aos mesmos, ou melhor, em relação ao caráter normativo desses direitos, Henrich procura explicitar alguns pressupostos necessários para a crença em tais direitos⁷. Pois, desde sua perspectiva, a efetivação dos direitos humanos não se restringe a uma tarefa “meramente” política, de proteção dos mesmos, mas exige ainda esta tarefa mais fundamental de caráter filosófico, que é o restabelecimento da própria crença em tais direitos. A propósito nota-se a respeito das reflexões de Henrich aqui em questão⁸ que ele se ocupa basicamente com a necessidade e possibilidade de superação do “niilismo prático”, cuja “estrutura ilusória” ele pretende expor. Para Henrich, restabelecer a crença na verdade dos direitos humanos exige primeiramente a superação da postura niilista que tende a considerar os direitos humanos como (se fossem) pura ficção (moral). Ele salienta que os esforços no

47

⁵ HENRICH, Dieter. “The Contexts of Autonomy: Some Presuppositions of the Comprehensibility of Human Rights”. In.: HENRICH, D. *Aesthetic Judgment and the Moral Image of the World. Studies in Kant*. Ed. Eckart Förster. Stanford: Stanford University Press, 1992, p 59 – grifos meus.

⁶ GOYAR FABRE, Simone. *Os fundamentos da ordem jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 193.

⁷ Mesmo que Dieter Henrich não figure entre os principais nomes que se dedicam sistematicamente à questão dos direitos humanos (como, por ex., Jürgen Habermas e John Rawls), suas reflexões sobre o tema merecem certa atenção dos que se posicionam à favor da defesa desses direitos. Pois, também ele assume o desafio de contribuir para a tarefa de preservar, de proteger, a tradição dos direitos humanos.

⁸ Cf. referência na nota 3.

sentido de preservar a tradição dos direitos humanos, garantindo, assim, pelo menos, uma das condições necessárias para a defesa e efetivação dos mesmos, não podem sucumbir à desconfiança persistente de que tal tradição seja mera ficção. Neste sentido sua argumentação prófundamentação (filosófica) dos direitos humanos, que visa recuperar a crença nesses direitos, implica restaurar, em certa medida, a concepção kantiana da *autonomia da razão* – concepção esta que pode ser considerada, especialmente na perspectiva oferecida por Henrich, o legado fundamental do pensamento kantiano para a discussão contemporânea da fundamentação dos direitos humanos.

Dieter Henrich nota que no contexto da primeira proclamação constitucional e correspondente justificação dos direitos humanos, ocorrida na modernidade, esses direitos eram denominações legais (propriamente ditas) que estavam na base do Estado moderno, e que despertavam sentimentos (pathos) e provocavam intensas motivações, sentimentos e motivações estas defendidas com boas razões; ele lembra ainda que tanto nos Estados Unidos da América quanto na França a maioria dos cidadãos que reconheciam os direitos humanos e agiam de acordo com as correspondentes prescrições acreditavam que tais direitos estavam baseados em *normas universalmente válidas*; enfim, as considerações de Henrich apontam para o fato de ser na modernidade inconcebível explicar os direitos humanos em termos de interesses secretos ou como mera ficção para a integração de um sistema social então emergente. Os direitos na modernidade mais precoce não apenas eram reconhecidos como tais, *como direitos*, mas eram considerados como diretrizes para o Estado e a sociedade de então. Mais ainda, na sua primeira proclamação os direitos humanos eram defendidos e, em boa medida, efetivados com base em normas universalmente válidas, racionalmente justificadas. À vista disso, comprometido com a tradição dos direitos humanos, Henrich assume, como outros pensadores contemporâneos, a perspectiva universalista moderna, e pondera que para

“restabelecer a verdade dos direitos humanos reivindicados (mesmo) em uma formulação contemporânea, precisamos uma vez mais tomar seriamente o que é hoje descartado: a crença em normas universalmente válidas” (1992, p. 61).

Para explicitar o valor normativo dos direitos humanos, e, ao mesmo tempo, dar conta do vínculo necessário de um ideal normativo com um contexto social particular, *independentemente de época e lugar*, Henrich considera a definição de normas segundo a qual as normas incorporam uma noção de mundo e personificam uma noção específica de sujeito, ou seja, ele argumenta que as próprias normas comportam uma correlação entre uma *certa imagem do mundo e uma correspondente auto-imagem*⁹ do sujeito agente. “[N]ormas são idéias sobre a ordenação da própria conduta no mundo” (1992, p. 61). Pois bem, de acordo com Henrich, como idéias sobre a ordenação da própria conduta no mundo, as normas incorporam uma noção de mundo no qual o conteúdo mesmo das normas deve poder ser efetivado (pois a observação de normas não pode ocorrer independentemente delas estarem relacionadas às necessidades e possibilidades circunstanciais de *um mundo*), e também “personificam uma noção específica de agente que é governado por elas” (1992, p. 61). Por exemplo, o ideal de bravura implica tanto uma concepção de mundo que comporta perigos quanto a noção de um agente que pode efetivamente confrontar circunstâncias ameaçadoras. De modo que quando adotamos uma norma, nós a adotamos por uma exigência de nosso *próprio* mundo, porque nele encontramos apoio para adotar tal norma, e, ao mesmo tempo, nós nos reconhecemos a nós mesmos como agentes de uma espécie particular, vinculados com nosso contexto por regras que orientam nossa conduta em conformidade com nossa imagem de mundo (cf. 1992, p. 61/62).

Reconhecendo o legado kantiano neste respeito, Henrich salienta que a correlação estabelecida nas normas entre imagem do mundo e auto-imagem foi notada primeiramente por Kant (e os que o seguiram), no conceito de *autonomia*

⁹ Apesar de reconhecer o valor normativo dos direitos humanos Henrich considera que é preciso ter em vista que “a idéia de direitos carrega consigo um conceito de mundo”, e que este mundo no qual os direitos devem ser efetivados precisa ser explicitado na sua correlação com o sujeito portador de direitos. Com isso Henrich deixa mais claro que seu propósito é resgatar apenas a *fórmula* usada na modernidade para dar sustentação aos direitos humanos, e não simplesmente reviver o contexto histórico do surgimento desses direitos. Henrich nota que “[a] visão estreita que considera direitos humanos apenas como normas tacitamente pressupõe uma classe mais abrangente de questões, tais como as considerações sobre as condições em que as normas dos direitos humanos são adotadas ou as condições sob as quais elas tornam-se realmente persuasivas, [...]” (1992, p. 66). Ou seja, considerações sobre o fator motivacional do sujeito do direito e sobre as condições factuais de efetivação desse direito, isto é, sobre o contexto em que o direito deve ser gozado (mundo). Henrich mostra como estas questões estão já implícitas na própria definição das normas.

(da vontade). Ele nota que o princípio da autonomia tal como Kant o concebe é um elemento necessário em normas que estabelecem em si a única correlação entre imagem do mundo e auto-imagem que possibilita compreendermos a realidade (com possibilidade de efetivação) dos direitos humanos. Pois, a correlação entre imagem de mundo e auto-imagem em normas trazida à luz na filosofia kantiana dá conta do fator motivacional na aceitação de normas, constituindo, assim, um aspecto fundamental na recuperação da crença no caráter normativo dos direitos humanos.

Kant associa no princípio da autonomia a autoimagem de agentes autônomos e a única imagem do mundo capaz de suportar, na esfera presente, a realização efetiva da liberdade dos agentes, a saber, a *imagem moral* do mundo. A imagem moral do mundo, na perspectiva kantiana, possibilita ao sujeito compreender-se e realizar-se a si mesmo como autônomo, única condição que explica como o agente pode *tomar interesse por normas* - justificadas. A razão é descoberta, então, não só como faculdade legisladora senão que a única instância de legitimação de normas. De modo que:

“[...] a conduta humana pode transformar o impulso básico de auto-preservação em uma forma racional de vida consciente seguindo normas derivadas exclusivamente do próprio conhecimento da razão” (1992, p. 67).

É, pois, na correlação entre uma imagem do mundo à qual corresponde uma auto-imagem do agente como autônomo, capaz de auto-determinação, correlação esta forjada primeiramente no conjunto da filosofia crítica kantiana, mas que como fórmula puramente racional transcende o contexto histórico da modernidade, que Henrich encontra o lugar da legitimação dos direitos humanos.

De acordo com Henrich, uma concepção de direitos humanos que não cede aos ataques dos niilistas pode emergir apenas de uma imagem de mundo que promova a “[...] autodeterminação necessária para uma reflexão independente em relação à ordem do mundo da esfera presente” (1992, p. 63). E ele então observa, de acordo com a perspectiva kantiana, que “[n]ós podemos imaginar o mundo simplesmente como um campo que pode ser formado de acordo com normas que apenas nós como agentes podemos forjar – um mundo que não é ele mesmo a fonte

de normas (determinadas), e ainda menos um receptáculo de normas conferidas por uma autoridade superior. A esta imagem de mundo corresponde uma auto-imagem do agente como fonte exclusiva de ambas, ações e normas” (1992, p. 64). Segundo o autor, somente “[e]sta visão de mundo/auto-imagem, junto com suas normas, é hospitaleira para a noção de direitos humanos” (1992, p. 65). Ressalta de suas considerações sobre o tema dos direitos humanos a preocupação de Henrich com a articulação da “[...] perspectiva interna do agente particular que tem dúvidas e reservas sobre a conduta normativa invocada pelos direitos humanos reivindicados” (1992, p. 60). De fato, ao mostrar a interdependência entre visão de mundo, auto-imagem e aceitação de normas, Henrich explicita sua preocupação com o papel da motivação dos agentes em suas ações, sugerindo que os direitos humanos só podem ser reconhecidos como *verdades* na medida em que possam eles mesmos motivar a conduta dos agentes, o que implica, certamente, a possibilidade da realização do conteúdo dos ideais normativos no mundo concreto.

Tendo em vista que o que nos motiva só é inteligível à luz da auto-imagem que nós temos de nós mesmos, as normas relativas aos direitos humanos só podem motivar-nos se nos considerarmos efetivamente como agentes livres, autolegislares, e termos uma visão do mundo no qual a liberdade (de cada um) é realizável. De acordo com Henrich, da possibilidade de normas serem um fator motivacional decisivo na nossa conduta depende a verdade dos direitos humanos em termos de normas. E poderíamos acrescentar ainda, de acordo com esta mesma perspectiva, que da possibilidade mesma de concebermos os direitos em termos de normas depende a própria verdade dos direitos humanos. Efetivamente, Henrich enfatiza que a validade dos direitos humanos depende de que as próprias normas, originadas da própria razão humana, sejam o fator motivacional decisivo em nossa conduta, e nenhuma outra motivação adicional, seja a força exercida pelo Estado ou o medo de uma autoridade divina; que “[d]entro da cadeia inteira de motivos comensuráveis com a auto-imagem que sustentamos é preciso que as normas sejam o fator motivacional decisivo em nossa conduta” (1992, p. 65). O autor reconhece que “as interconexões de visão de mundo, auto-imagem e aceitação de normas que motivam a ação são realmente complexas e difíceis de articular conceitualmente”; contudo, considera que “elas são necessárias para conceber a visão de vida que

precisam ter aqueles que usam a linguagem de direitos como uma expressão natural” (1992, p. 66).

De acordo com Henrich, é preciso considerar nas normas relativas aos direitos humanos uma possível correlação entre um agente autônomo e seu respectivo contexto histórico, se quisermos apresentar hoje uma *justificação inclusiva* dos direitos humanos, a partir da qual unicamente é possível restabelecer a confiança na verdade dos direitos genuinamente humanos e contribuir, assim, de modo significativo, para sua defesa e efetivação. Ou seja, é preciso considerar que apesar do caráter ideal, normativo, dos direitos humanos, este ideal apenas faz sentido, ou melhor, tem legitimidade, se vincular os interesses e as necessidades dos agentes implicados com as condições de sua efetividade no contexto sócio-histórico no qual este agente está inserido. Do contrário todo discurso sobre direitos humanos não faz outra coisa senão contribuir mais e mais para o descrédito da verdade dos próprios direitos. Pois, “seja garantindo uma esfera de liberdade na qual o agente possa agir, ou assegurando as condições mínimas sob as quais um sujeito possa viver, a noção de direitos é inseparável das circunstâncias do mundo factual” (1992, p. 62).

Henrich aponta, assim, para uma possibilidade de concebermos a origem dos direitos humanos, e especialmente a legitimidade de sua reivindicação, sem recorrermos simplesmente ao passado histórico da primeira proclamação dos direitos. Pois, a reivindicação dos direitos “não pode ser imposta (meramente a partir) de uma interpretação da proclamação original dos direitos humanos” (1992, p. 66), já que “[...] a idéia de direitos carrega um conceito de mundo com ela” (p.66), e o mundo de hoje está bastante mudado em relação ao mundo moderno. Mesmo se valendo do contexto moderno das teorias da autonomia (especialmente da concepção kantiana) que deram sustentação e legitimidade aos direitos humanos então proclamados, recuperando, assim, de certa forma, a faculdade prático-moral da razão (em sentido kantiano), Henrich é bastante consciente da distância (cronológica e cultural) que nos separa da modernidade. E a tarefa de restituir a verdade dos direitos humanos com base na razão autônoma implica, como já indicamos acima, a refutação do niilismo prático, ou seja, o enfrentamento de teorias que foram unânimes em declarar o caráter ilusório da razão prática (pura), ou seja, da autonomia da razão.

A superação do niilismo

O niilismo caracteriza-se, segundo Henrich, como sendo um *terceiro nível de reflexividade*, em contraposição ao *segundo nível de reflexividade* que distingue o pensamento crítico. Predominante em meados do séc. XIX, este terceiro nível de reflexividade se caracteriza por teorias que declaram que a vida dirigida de acordo com a razão, ou seja, pela autodeterminação racional (moral), é uma ilusão; que nossa razão, na verdade, se apóia no esforço pela sobrevivência e na necessidade de sensação intensa, e não na autonomia ou no pathos da liberdade (cf. p. 72). Ou seja,

“(e)nquanto o segundo nível de reflexividade procura fontes de enganos que se insinuam sistematicamente na estrutura de nossas capacidades cognitivas, o terceiro nível suspeita de que todas as suposições racionais são meras trapaças” (1992, p. 71/ 2).

Por isso, o terceiro nível de reflexividade aparentemente põe por terra o que de mais fundamental o Iluminismo pôde reclamar legitimamente, a saber, ter gerado o pathos da auto-determinação racional.

Henrich leva muito a sério a força (teórica e prática!) do niilismo moral, até porque o niilismo foi considerado uma continuação das teorias da autonomia originadas do segundo nível de reflexividade. As filosofias da “existência concreta” e do “socialismo científico” efetivamente sustentam que o “[...] entusiasmo evocado pela primeira proclamação dos direitos humanos contém, na verdade, de forma embrionária, a maior ameaça a toda a humanidade” (1992, p. 76); tais filosofias defendem que as teorias da autonomia conduziram imediatamente ao niilismo agressivo. Henrich, contudo, diferentemente dessas filosofias, procura mostrar a estrutura ilusória do niilismo, para poder recuperar o ideal moderno da autonomia. Ele toma a mesma estrutura argumentativa de correlação entre imagem de mundo e auto imagem, usada para dar conta do caráter normativo dos direitos humanos, para explicar tanto o “êxito” do niilismo prático quanto para explicitar o caráter ilusório do pensamento niilista.

Henrich observa que as “[p]ráticas niilistas se sabem apoiadas por uma visão de mundo, e (que) elas percebem as normas das doutrinas dos direitos humanos vazias quando elas não estão ancoradas no mundo” (1992, p. 74). A imagem de mundo na qual as práticas niilistas se apóiam se constitui com base na crença

(deliberada) na dissolução de imagens de mundo que prevaleceram em tempos anteriores. E esta imagem de mundo “oferece um tipo diferente de auto-imagem, derivada da tentativa de intensificar as energias de classes antigas de ação pela liberação delas do controle e inibição da ilusão [da razão]” (1992, p. 74/75). Henrich considera este tipo de auto-imagem ilusória, justamente porque ela não deriva de motivos que se desenvolvem naturalmente de uma imagem do mundo, mas sim da crença na dissolução das imagens de mundo antecedentes (cf. p. 75). Não obstante, ele reconhece que a força desta auto-imagem deriva não de sua verdade, mas do fato de que os agentes que assim se reconhecem fixam a aceitação de regras em geral no nexo das correlações eu-mundo. De modo que mesmo sendo imaginárias as auto-imagens niilistas “aproximam-se das condições da realidade muito mais do que as visões que concebem a ética definida racionalmente tão estreitamente que negligenciam inteiramente os contextos dos quais depende a aceitação de normas” (1992, p. 75). Contudo, contra as teorias que caracterizam o terceiro nível de reflexividade, Henrich insiste que “[e]mbora os discursos racionais possam, de fato, ser a base de erros, (apenas) a capacidade crítica da razão pode ser a fundação de uma vida livre de controle externo” (1992, p. 71), reafirmando, assim, a ideia da autonomia como princípio fundamental para a compreensão e defesa de qualquer direito – até mesmo, se for o caso, a defesa de que não há direitos, ou de que estes carecem de caráter normativo. Ele ressalta que mesmo admitindo que a racionalidade prática exaltada pelo Iluminismo tenha, em certa medida, fracassado, ainda somos seres dotados de razão e vontade, e que, consciente ou inconscientemente, nossas ações sempre são precedidas por motivações que nos representamos na forma de máximas, que funcionam como normativas para nossa conduta.

Henrich propõe, então, combinar sua análise crítica do niilismo com outra interpretação de mundo que não a moderna para dar sustentação às convicções sobre as quais repousam nossa crença na verdade dos direitos humanos, ou seja, propõe “[...] uma teoria válida que possa ocasionar convicções justificadas” (1992, p. 74). Ele propõe que as normas sustentadas nas doutrinas dos direitos humanos sejam ancoradas em uma visão de mundo que lhes dê sustentação para que não permaneçam vazias e sujeitas à críticas e, o que é pior, que prevaleçam práticas

niilistas. Com isso Henrich adverte a necessidade de considerarmos, em uma teoria que se propõe justificar normas racionalmente, o contexto do qual depende a aceitação das mesmas (cf. p. 75). Propondo a combinação de um exame crítico do niilismo prático com “outra interpretação do mundo”, Henrich aponta para a alternativa de

“[...] encontrar no mundo (contemporâneo) uma situação fundante (situation grounds) para uma auto-imagem e uma interpretação de nossa situação que novamente desimpeça nossa vida consciente da aceitação de normas universais” (1992, p. 77).

Ele sugere, pois, “uma estrutura conceitual na qual a idéia da autonomia humana seja formulada em um modo novo e potencialmente convincente” (1992, p. 81). Henrich está pensando, neste contexto, numa maneira de salvar a (idéia da) autonomia dos ataques niilistas, incorporando nesta empreitada os “insights derivados do terceiro nível de reflexão” (p. 81). Ele mesmo não desenvolve esta reflexão, pelo menos não no contexto aqui analisado, mas indica duas séries de pensamentos que, conforme sua avaliação, concorrem para este propósito.

A primeira linha de pensamento apontada por Henrich é a que emerge do pensamento de Heidegger e de Wittgenstein, dois dos mais importantes pensadores de nosso tempo. Da contribuição destes filósofos o autor julga possível derivar fundamentos formais para uma auto-imagem modificada de nossa vida consciente, de acordo com a qual a “autonomia como uma orientação para a conduta pode ainda ser efetiva e legítima” (1992, p. 81). Uma auto-imagem que, sem dúvida, altera a concepção moderna de agente autônomo (elimina o sujeito transcendental). “A segunda linha de pensamento deriva da revisão de uma perspectiva sobre o mundo associada com a modernidade precoce” (1992, p. 82). Na modernidade, lembra Henrich, “uma cosmologia e uma teoria da história analogamente construída emergiu na qual a realização da raça humana era interpretada como o fim último do desenvolvimento do mundo” (1992, p. 82). Esta era uma visão de mundo correlata à idéia da autonomia inerente aos homens enquanto agentes racionais. Mas, observa Henrich, “esta não é o único modo de visão de mundo que é compatível com a idéia de autonomia” (p. 82). Com efeito, considerando apenas dois aspectos: primeiro, que “nós antevemos um futuro no qual a terra será inabitável”; e, segundo, que “nós

somos confrontados com uma ameaça que apenas nós temos criado: a aniquilação nuclear”; Henrich afirma que “[u]ma concepção de nosso mundo e seu fim último precisa conseqüentemente ser construída *inversamente* à imagem de mundo e teleologia da primeira modernidade” (1992, p. 82). E mais uma vez temos aqui expressa a preocupação de Henrich com a necessidade de vincular o ideal normativo dos direitos humanos com sua efetivação em contextos do mundo concreto já no nível fundamental de concepção desses direitos.

Henrich critica pensadores contemporâneos que, segundo ele, no intuito de apresentar uma fundamentação para os direitos humanos tendem, notoriamente, a desconsiderar os contextos particulares a partir dos quais deveriam ser pensados certos direitos¹⁰. Ele pondera que esta atitude de desconsideração em relação aos contextos específicos nos quais eventualmente serão reivindicados certos direitos, mesmo no nível da fundamentação destes direitos, contribui para a proliferação de discursos (niilistas) que não contribuem para a preservação da tradição dos direitos humanos, e até mesmo negam tal tradição. Parafrazeando Mary Wollstonecraft - que denunciou a restrição do discurso dos direitos naturais aos “direitos do homem”, e a negligência da desigualdade histórica e marginalização das mulheres¹¹ - poderíamos dizer, com Henrich, que, na atualidade, parte do discurso sobre os direitos humanos, apesar de proclamar a universalidade destes direitos, tem negligenciado a desigualdade histórica e marginalização dos países mais pobres, o que contribui para que tal discurso seja considerado completamente impotente e ineficiente, quando não fruto de mera ficção moral, ou baseado em intenções conservadoras e imperialistas. De acordo com a reflexão de Henrich, o descrédito em relação aos direitos humanos seria agravado na medida em que os direitos humanos são defendidos como reivindicações justificáveis mesmo em contextos sócio-políticos nos quais algumas destas reivindicações não têm sequer a possibilidade de serem satisfeitas (seja por questões, econômicas, culturais, religiosas, ou outras mais).

¹⁰ São teorias que Henrich considera ainda muito ligadas à “matriz metodológica” da filosofia prática clássica (moderna).

¹¹ “A Vindication of the Rights of Woman”. In: HEYDEN, Patrick (org.). *The Philosophy of Human Rights*. St. Paul: Paragon House, 2001, pp. 101-108.

Henrich, por sua vez, ao reconsiderar os direitos humanos como normas para dar conta da justificação dos mesmos enfatiza que tal justificação não significa justificar tais direitos como válidos universalmente em *termos substanciais*. Pelo contrário, a consideração dos direitos humanos a partir de normas que correlacionam o sujeito agente cuja conduta deve ser governada por elas e o contexto (mundo) em que estas normas (de conduta) devem ser cumpridas é justamente o que possibilita a defesa e efetivação de direitos (genuinamente) humanos nos mais diferentes contextos.

Referências

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

GOYAR FABRE, Simone. *Os fundamentos da ordem jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HENRICH, Dieter. “*The Contexts of Autonomy: Some Presuppositions of the Comprehensibility of Human Rights*” In. HENRICH, D. *Aesthetic Judgment and the Moral Image of the World*. Studies in Kant. Ed. Eckart Förster. Stanford: Stanford University Press, 1992.

_____. “*A Vindication of the Rights of Woman*” In HEYDEN, Patrick (org.). *The Philosophy of Human Rights*. St. Paul: Paragon.